



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº. 04/2019 do Legislativo Municipal.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº. 04/2019, de autoria do Legislativo, por sua Mesa Executiva, que visa alterar o art. 36, caput e os Anexos I e IV da Lei Municipal nº. 1.424/2015, que trata do Plano de Carreiras, Cargos, Funções, Remuneração, Gratificações e Avaliações do Desempenho dos Servidores do Poder Legislativo de Santo Antônio da Platina.

A Mesa Executiva justificou o presente PL dizendo que:

O presente Projeto de Lei visa alterar pontualmente o Plano de Carreiras, Cargos, Funções, Remuneração, Gratificações e Avaliações do Desempenho dos Servidores do Poder Legislativo de Santo Antônio da Platina, no tocante à promoção horizontal na carreira dos servidores, bem como no tocante à carga horária do cargo de Advogado da Casa.

Quanto à promoção horizontal, ao analisar o atual regramento acerca dos servidores efetivos da Câmara Municipal (art. 36, caput, da Lei nº. 1.424/15), verifica-se que não há uma previsão razoável de incentivos ao desenvolvimento na carreira.

Vale observar que a promoção atual, no patamar de 3% (por cento) para cada estágio de desenvolvimento profissional e acadêmico não incentiva a qualificação e capacitação do servidor, o que certamente gera impacto direto e negativo na qualidade dos serviços prestados pela Câmara.

Vejam, não basta que a Casa tenha um Plano de Carreira que enquadre os servidores de acordo com suas funções e nível de escolaridade, mas, acima de tudo, que tal plano faça justiça àqueles que se preocupam com os estudos e se dedicam a aprimorar seu desempenho profissional.

Dessa forma, ante a necessidade de correção de tal incongruência, é que se propõe a alteração do índice de acréscimo na remuneração do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

servidor por evolução na carreira, passando de 3% (três por cento) para 15% (quinze por cento) - medida esta que trará, obviamente, benefícios não só aos servidores, mas à própria Administração como um todo.

Em primeiro lugar porque incentiva o avanço na carreira, sendo reconhecidos e premiados com melhor remuneração os que se dedicam ao trabalho e ao interesse público e, em segundo lugar, porque servidores qualificados e com incentivos razoáveis terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o aparato estatal.

Ademais, cumpre destacar que é princípio básico do Plano de Cargos e Salários objeto de alteração orientar o desenvolvimento profissional, a melhoria do desempenho e os resultados individuais e coletivos necessários à realização dos propósitos do Legislativo Municipal (art. 1º, Lei nº. 1.424/15).

Outrossim, vale mencionar que não obstante o porte do nosso Município e porque não dizer da nossa própria estrutura administrativa, o percentual atribuído atualmente a título de promoção horizontal na carreira dos servidores é muito inferior aos índices praticados em Câmaras menores e vizinhas à nossa.

A título de exemplo, podemos citar o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Cambará (em anexo), o qual prevê um aumento de 40% (por cento) na remuneração do servidor por cada avanço na carreira, de uma classe para outra imediatamente superior, em razão da qualificação profissional, podendo chegar até a 80% da remuneração inicial (dois avanços).

Do exposto, tem-se, portanto, que a correção proposta, além de atender aos princípios e anseios do Plano de Cargos e Salários já instituído, contribui para com a efetividade do princípio da eficiência administrativa e se apresenta de forma bastante razoável, sem qualquer excesso.

Por outro lado, no que tange à alteração da carga horária do Advogado, cumpre verificar que ela decorre da necessidade do órgão em aprimorar os trabalhos legislativos.

A Advogada do Poder Legislativo é responsável por todo o serviço jurídico da Câmara, incumbida de desenvolver trabalhos correlatos ao desempenho das funções do Advogado, entre outras: analisar e fornecer pareceres sobre todos os projetos de lei, leis, resoluções, normas e regulamentos e demais documentos de natureza jurídico administrativa; assessorar os vereadores quanto a orientações e procedimentos legais em questões jurídicas; proceder à defesa e representação judicial e extrajudicial do órgão e; emitir notas e orientações técnicas acerca dos serviços administrativos e contratações da Casa.

A natureza, responsabilidade e complexidade de tais atribuições situam o cargo dentre as carreiras típicas de Estado, pertencente ao chamado núcleo estratégico, por possuir atribuições especializadas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

indelegáveis, o que o torna imprescindível ao exercício da aplicação do Direito, em qualquer dos entes públicos do Estado.

Pois bem, como sabido, a Câmara conta atualmente em seu quadro com apenas 01 (uma) Advogada efetiva, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, estabelecida desde a remota concepção do cargo; contudo, o exercício das suas funções, deveras essenciais, cada vez mais reclama a presença constante desta servidora à disposição da Administração.

Vale esclarecer que, em que pese a Casa tenha em seus quadros 01 (um) Assessor Jurídico, cujo cargo é comissionado, o mesmo é responsável por prestar consultoria e assessoramento jurídico apenas à Mesa Executiva, não estando inserida dentre as suas atribuições os serviços jurídicos da Casa e demais serviços correlatos à rotina administrativa do órgão.

Dessa forma, o aumento da jornada de trabalho do detentor do cargo de Advogado irá aperfeiçoar os trabalhos desta Casa, propiciando um atendimento mais amplo e eficaz da Procuradoria Jurídica, tanto aos Edis, como às Comissões e também à própria Câmara Municipal.

Aliás, a própria experiência revela a necessidade de dilatação da jornada de trabalho de tal servidora, afinal, conforme Decretos Legislativos em apenso, o Advogado anterior (Dr. Ivan Moizés Ilkiu) e mesmo o que por este foi sucedido (Dr. Vagner Mezzadri), em que pese contratados para 20 horas semanais de trabalho, cumpriam sempre sua jornada em Regime de Tempo Integral (40 horas por semana), mediante Gratificação de 100% sobre seus vencimentos.

A própria servidora que atualmente ocupa o cargo prestava serviço extraordinário, mediante compensação das horas apuradas, chegando até mesmo a perceber, temporariamente, horas extras com os respectivos adicionais ante a impossibilidade ou inviabilidade da compensação e, só não foi submetida a Regime de Tempo Integral, via Decreto Legislativo, a exemplo dos anteriores advogados, porque a própria experiência revela que a ampliação da jornada não é uma necessidade temporária ou provisória da Casa, mas sim permanente.

Assim, a alteração proposta corresponde ao aumento de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais de trabalho por parte da Advogada, com proporcional aumento na remuneração, além de atender aos reclames da necessidade do serviço, excluirá, obviamente, medidas mais onerosas ao erário, como a incidência de adicional de hora-extraordinária ou mesmo a gratificação por tempo integral.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Paraná, a exemplo de outros Tribunais pátrios e mesmo dos Tribunais Superiores (STJ e STF) autoriza a Administração Pública a aumentar a carga horária de seus servidores, mediante lei, em razão de interesse público e com proporcional aumento da remuneração – como no presente caso.

A propósito, o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos Acórdãos nºs 1219/08, 1721/10, 439/11, 865/2014 oriundos do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Plenário (em anexo), já se manifestou pela possibilidade do aumento da carga horária de servidores públicos, com proporcional aumento da remuneração, a qual deverá se desdobrar em correspondente e proporcional necessidade da Administração, tida essa sempre em paralelo ao interesse público.

Por derradeiro, porém não menos importante, cumpre ainda destacar que mesmo com a alteração da carga horária de trabalho do cargo de Advogado e alteração do índice de promoção horizontal na carreira dos servidores – os quais produzirão efeitos financeiros imediatos – a margem de limites de gastos com pessoal continua dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

Desta forma, a Mesa Executiva, visando a melhoria dos trabalhos administrativos e legislativos desta Casa, conta com o precioso e necessário trabalho dos Edis na aprovação deste Projeto de Lei.

Juntamente com a justificativa apresentada o Projeto de Lei nº. 04/2019 vem instruído com os seguintes documentos: **I)** Cópia da Lei Complementar nº. 62/2016 do Município de Cambará; **II)** Cópia dos Decretos Legislativos nºs. 01 e 14/2011; **III)** Cópia dos Acórdãos nºs. 1.219/08, 1.721/10, 439/11 e 865/14 do Tribunal de Contas do Paraná; **IV)** Parecer Contábil favorável, acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro; **V)** Declaração do Ordenador de Despesa e; **VI)** Parecer do Assessor Jurídico da Casa.

Eis a síntese necessária.

II – Análise:

O projeto de lei em questão está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão, conforme artigo 93 do Regimento Interno desta Casa.

A Mesa Executiva justificou o projeto, informando que ele decorre da necessidade de aprimoramento do órgão e da melhoria dos serviços e trabalhos do Legislativo, bem como juntou Decretos Legislativos do ano de 2011, Acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná e demais documentos já citados.

Além disso, a iniciativa do projeto insere-se de fato no seu rol de competência:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

REGIMENTO INTERNO

Art. 2º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência e de interesse do Município.

Art. 39 - Compete privativamente à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes:

(...)

XII - nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas aposentadorias e acréscimo de vencimentos por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XIII - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

LEI ORGÂNICA

ARTIGO 22 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

III - organizar os seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;

Ademais, conforme dispõe a Constituição Federal, cabe à Câmara Municipal dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, caput), atribuição esta que decorre da própria autonomia que lhe é conferida (art. 18 c/c art. 30, inciso I).

De tal feita, inexistente, pois, vício de origem.

No tocante à matéria, tem-se que a Câmara pode sim dispor sobre o regime jurídico de seu pessoal (direitos e deveres), de forma a melhor atender o funcionamento de sua repartição e o resultado de seus trabalhos.

No tocante à primeira medida pretendida, qual seja a majoração do índice de promoção horizontal na carreira de 3% para 15%, em cada nível, tem-se que ela visa incentivar efetivamente a qualificação e capacitação do servidor, indo, portanto, ao encontro do atual do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Legislativo Municipal, o qual tem como objetivo primordial a promoção do desenvolvimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

profissional do servidor e a melhoria do seu desempenho junto ao órgão (art. 1º da Lei nº. 1.424/15).

Ademais, com tal medida o Poder Legislativo incentivará a participação dos servidores em cursos de graduação e pós-graduação (*lato sensu* e *stricto sensu*), contribuindo para que o exercício de suas competências e atribuições se dê de forma capacitada e eficiente – o que, sem sombra de dúvidas, acaba por atender o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Inexistente, portanto, qualquer impedimento legal no tocante à alteração do índice de promoção horizontal na carreira.

Outrossim, no que diz respeito à modificação da jornada de trabalho do cargo de Advogado da Casa, de 20 para 30 horas semanais, tem-se que a Câmara pode modificar as regras que regem as relações que mantém com seus servidores, desde que o faça por meio de lei, já que o servidor, ao ingressar no serviço público, não tem direito adquirido ao regime jurídico vigente na ocasião de sua contratação.

Ademais, o presente projeto assegura à servidora lotada no cargo a correspondente proporcional majoração do salário, em atenção ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI c/c art. 39, § 3º, da CF) e de vedação ao enriquecimento ilícito da Administração, em compasso ao entendimento já pacificado pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme ementas abaixo transcritas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DESUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEIFEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. (...) (STJ - 5ª Turma. Resp. nº 812811/4 MG. DJ de 07/02/2008. Rel. Des. Convocada JANE SILVA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar esse postulado para tornar imutável o regime jurídico, ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE-AgR 287261/MG, Relatora Min.ª ELLEN GRACIE. Julgado em 28/06/2005)

A propósito, conforme já bem destacado no presente projeto, inclusive pelos Acórdãos anexados ao processo, o próprio TCE/PR já tem jurisprudência consolidada acerca do tema, sendo favorável à reforma aqui pretendida. A propósito, em uma rápida busca junto ao site da instituição, sobre a questão ora tratada, pode-se verificar no serviço de imprensa do órgão, datado de 07 de abril de 2014, a seguinte notícia:

"Alteração de carga horária de servidores é possível no setor público.

As administrações municipais podem alterar a carga horária dos servidores. Contudo, a mudança deve acontecer mediante lei, de iniciativa exclusiva do Prefeito. A orientação foi emitida pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta a Consulta apresentada pelo Município de Pinhais (Região Metropolitana de Curitiba).

Composta por três questões, a Consulta deu origem ao Processo nº 859737/12, relatado pelo conselheiro Caio Soares, em Sessão Plenária do último dia 13 de março. Seguindo instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do TCE, o relator ponderou que a alteração é possível "porque não há direito adquirido a regime jurídico estatutário". De acordo com o entendimento da Dicap, "a Administração Pública (...) pode alterar a carga horária, se, com base na conveniência e oportunidade, entender que tal mudança atende ao interesse público". (<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/alteracao-de-carga-horaria-de-servidores-e-possivel-no-setor-publico/2442/N>)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Inclusive, é de se destacar que não se trata de dobra da jornada de trabalho – o que aí sim seria questionável do ponto de vista jurídico. Veja, visa-se apenas a alteração de 20 para 30 horas semanais de trabalho do cargo de Advogado, restando, portanto, também *observado in casu* o princípio da proporcionalidade e do concurso público, como bem orienta a equipe técnica do TCE/PR (Acórdão nº: 865/14 - Tribunal Pleno).

Verificada, destarte, também no tocante à alteração da horária de servidora da Casa, a legalidade/possibilidade jurídica da propositura.

Aliás, ainda neste ponto, cumpre ainda observar que segundo consta no banco de dados desta Casa, o último concurso público realizado para provimento do único cargo de Advogado (Concurso Público nº. 01/2015) já venceu e, além disso, a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do referido Edital do certame (Autos nº. 0005354-89.2015.8.16.0153) também foi julgada improcedente pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive com decisão já transitada em julgado – inexistindo, igualmente, qualquer impedimento material ou circunstancial à medida proposta.

Por fim, porém não menos importante, tem-se que a presente propositura, de um modo geral, tanto no tocante à alteração do índice de promoção horizontal na carreira, como no tocante à alteração da carga horária do cargo de Advogado, esta em compasso com os ditames da Constituição Federal (art. 169, § 1º, I e II, da CF/88) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2001), no que diz respeito ao aumento de despesa com pessoal.

Afinal, além da Declaração do Ordenador de Despesa (fl. 28), há no presente projeto Parecer Contábil (fls. 24/27) no qual consta: a) indicação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; b) informação de que há previsão na lei de diretrizes orçamentárias do Município; c) informação de que os gastos com despesa de pessoal do Legislativo Municipal, mesmo com a implantação das medidas pretendidas, encontra-se dentro dos limites permitidos; d) demonstração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e; ainda, f) demonstração da origem dos recursos para o custeio das despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Sendo assim, entende esta Comissão que inexistem óbices legais à tramitação do presente projeto de lei, além do que, acredita que as alterações pretendidas pela Mesa encontram-se justificadas pelo interesse público e resultarão em mudanças positivas nos serviços prestados pela Casa.

III – Conclusão:

Ante o exposto, considerando a competência da Mesa Executiva, os pareceres e documentos enviados, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** é favorável a que o Projeto de Lei nº. 04/2019 seja levado à apreciação do Plenário.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 16
de maio de 2019.

José Jaime Paula Silva
Presidente

Rudnei Benedito Esteves
Vice-Presidente

Luciano de Almeida Moraes
Membro